AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.386 - DF (2014/0107131-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO	:	MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO - DF010958
INTERES.	:	LIDIANE FERREIRA LEITE
INTERES.	:	LIGIA DE BRITO PAES
INTERES.	:	LILIANE FERREIRA LEITE
INTERES.	:	LUCIA MONTEIRO FREIRE
INTERES.	:	LUCIDALVA MORAES FREIRE
INTERES.	:	LUCIMAR FERREIRA DANTAS
INTERES.	:	LUCINETE MARIA DE LIMA MELO
INTERES.	:	LUIZ FERREIRA LEITE
INTERES.	:	LUZIA NOBRE AMARÃO
INTERES.	:	MAGNO BANDEIRA DA COSTA
INTERES.	:	MARA LUCIA RIBEIRO PIMENTEL
INTERES.	:	MARCIO VILHENA LOBATO
INTERES.	:	MARCOS VINICIUS MIRANDA DE SOUZA
INTERES.	:	MARIA ALCINEIA MIRANDA DA COSTA
INTERES.	:	MARIA ALICE CAMPELO
INTERES.	:	MARIA ALICE SOUZA DO CARMO
INTERES.	:	MARIA ALTAMIRA PEREIRA ALVELINO
INTERES.	:	MARIA AMELIA MARQUES DE CASTRO
INTERES.	:	MARIA CAROLINA DA COSTA OLIVEIRA
INTERES.	:	MARIA CELIA DE MIRANDA DE SOUZA
INTERES.	:	MARIA CLARISSE CORDEIRO REIS
INTERES.	:	MARIA CREUZA BORGES
INTERES.	:	MARIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO BRAGA
INTERES.	:	MARIA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO REIS
INTERES.	:	MARIA DA CONCEIÇÃO GUERREIRO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DUPLICIDADE DE FEITOS. PROVEITO ECONÔMICO INEXISTENTE. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. TEMA 1.076/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Reconhecida a duplicidade de execuções, a decisão que extinguiu uma delas afastou a configuração de má-fé, reconheceu a possibilidade de o novo procedimento de protocolo eletrônico ter contribuído para o

equívoco no envio das petições, classificou o trabalho profissional como sumário, simples ou descomplicado e não divisou qualquer proveito econômico pela parte exequente.

2. Nessas circunstâncias, possível a apreciação equitativa na fixação dos honorários advocatícios, a teor do que foi decidido no Tema n. 1076/STJ.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.386 - DF (2014/0107131-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO	:	MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO - DF010958
INTERES.	:	LIDIANE FERREIRA LEITE
INTERES.	:	LIGIA DE BRITO PAES
INTERES.	:	LILIANE FERREIRA LEITE
INTERES.	:	LUCIA MONTEIRO FREIRE
INTERES.	:	LUCIDALVA MORAES FREIRE
INTERES.	:	LUCIMAR FERREIRA DANTAS
INTERES.	:	LUCINETE MARIA DE LIMA MELO
INTERES.	:	LUIZ FERREIRA LEITE
INTERES.	:	LUZIA NOBRE AMARÃO
INTERES.	:	MAGNO BANDEIRA DA COSTA
INTERES.	:	MARA LUCIA RIBEIRO PIMENTEL
INTERES.	:	MARCIO VILHENA LOBATO
INTERES.	:	MARCOS VINICIUS MIRANDA DE SOUZA
INTERES.	:	MARIA ALCINEIA MIRANDA DA COSTA
INTERES.	:	MARIA ALICE CAMPELO
INTERES.	:	MARIA ALICE SOUZA DO CARMO
INTERES.	:	MARIA ALTAMIRA PEREIRA ALVELINO
INTERES.	:	MARIA AMELIA MARQUES DE CASTRO
INTERES.	:	MARIA CAROLINA DA COSTA OLIVEIRA
INTERES.	:	MARIA CELIA DE MIRANDA DE SOUZA
INTERES.	:	MARIA CLARISSE CORDEIRO REIS
INTERES.	:	MARIA CREUZA BORGES
INTERES.	:	MARIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO BRAGA
INTERES.	:	MARIA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO REIS
INTERES.	:	MARIA DA CONCEIÇÃO GUERREIRO DOS SANTOS

RELATÓRIO

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão que julgou extinta a execução sem resolução do mérito e arbitrou honorários no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada substituído, nos seguintes termos:

> *Ambas as partes concordam com a extinção desta execução, porém a exequente alega haver mera duplicidade de execuções, enquanto a executada aponta litispendência a ensejar condenação em ônus sucumbenciais.*
>
> *Considerando o caso específico de sindicatos e associações, que possuem grande quantidade de filiados, entendo que a situação dos autos não caracteriza má-fé. Além disso, ainda que não tenha sido efetivamente comprovado erro no sistema eletrônico deste Tribunal, é razoável se admitir que o novo procedimento, à época, de protocolo eletrônico pode ter contribuído para o equívoco no envio das petições pelo Sindicato.*
>
> *Por outro lado, não se pode ignorar a fase processual em que se encontra a execução.*
>
> *Diante do exposto, julgo extinta a execução sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC.Dada a ausência de maior dilação probatória e com vistas a evitar distorção na fixação da verba honorária, uma vez que o trabalho profissional neste caso pode ser classificado como sumário, simples ou descomplicado, arbitro, a título de condenação, o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada substituído (REsp1.771.147/SP).*
>
> *Traslade-se cópia desta decisão para a execução de registro 2014/0105581-1.*

Sustenta a agravante que a quantia definida a título de honorários sucumbenciais é irrisória, tendo em vista que o sindicato objetivava executar valores que, em 2009, onerariam os cofres públicos em mais de R$6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Argumenta que, em se tratando de 25 substituídos, seriam R$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), montante diminuto comparado ao conteúdo econômico da demanda.

Assevera que o trabalho desenvolvido não foi sumário, simples ou descomplicado, com a mera apresentação de documento, como ocorrido no precedente utilizado para embasar a decisão. Na hipótese, foi elaborada peça de defesa com mais de 100 páginas, o que demandou a elaboração de teses e a juntada de documentos.

Defende a aplicação do disposto no art. 85, § 2º, do CPC, pois o § 8º somente tem lugar quando o valor da causa é muito baixo e haja irrisório ou inestimável proveito econômico, o que não se aplica ao caso.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a apresentação do agravo interno ao órgão

Intimado, o agravado não apresentou resposta (fl. 470).

É o relatório.

AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.386 - DF (2014/0107131-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO	:	MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO - DF010958
INTERES.	:	LIDIANE FERREIRA LEITE
INTERES.	:	LIGIA DE BRITO PAES
INTERES.	:	LILIANE FERREIRA LEITE
INTERES.	:	LUCIA MONTEIRO FREIRE
INTERES.	:	LUCIDALVA MORAES FREIRE
INTERES.	:	LUCIMAR FERREIRA DANTAS
INTERES.	:	LUCINETE MARIA DE LIMA MELO
INTERES.	:	LUIZ FERREIRA LEITE
INTERES.	:	LUZIA NOBRE AMARÃO
INTERES.	:	MAGNO BANDEIRA DA COSTA
INTERES.	:	MARA LUCIA RIBEIRO PIMENTEL
INTERES.	:	MARCIO VILHENA LOBATO
INTERES.	:	MARCOS VINICIUS MIRANDA DE SOUZA
INTERES.	:	MARIA ALCINEIA MIRANDA DA COSTA
INTERES.	:	MARIA ALICE CAMPELO
INTERES.	:	MARIA ALICE SOUZA DO CARMO
INTERES.	:	MARIA ALTAMIRA PEREIRA ALVELINO
INTERES.	:	MARIA AMELIA MARQUES DE CASTRO
INTERES.	:	MARIA CAROLINA DA COSTA OLIVEIRA
INTERES.	:	MARIA CELIA DE MIRANDA DE SOUZA
INTERES.	:	MARIA CLARISSE CORDEIRO REIS
INTERES.	:	MARIA CREUZA BORGES
INTERES.	:	MARIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO BRAGA
INTERES.	:	MARIA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO REIS
INTERES.	:	MARIA DA CONCEIÇÃO GUERREIRO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DUPLICIDADE DE FEITOS. PROVEITO ECONÔMICO INEXISTENTE. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. TEMA 1.076/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Reconhecida a duplicidade de execuções, a decisão que extinguiu uma delas afastou a configuração de má-fé, reconheceu a possibilidade de o novo procedimento de protocolo eletrônico ter contribuído para o

equívoco no envio das petições, classificou o trabalho profissional como sumário, simples ou descomplicado e não divisou qualquer proveito econômico pela parte exequente.

2. Nessas circunstâncias, possível a apreciação equitativa na fixação dos honorários advocatícios, a teor do que foi decidido no Tema n. 1076/STJ.

3. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A União pretende majorar o valor fixado a títulos de honorários advocatícios por entender que não tinha lugar, na espécia, a apreciação equitativa prevista no art. 85, § 8º, do CPC.

Embora tenha apontado o alto valor da causa - que, em tese, poderia onerar os cofres públicos em mais de R$6.000.000,00 - certo é que foi reconhecida a duplicidade de execuções.

Essa mesma decisão assentou que não restou configurada má-fé na duplicidade e que o novo procedimento de protocolo eletrônico do Tribunal pode ter contribuído para o equívoco no envio das petições pelo sindicato.

Ademais, foi destacado que o trabalho profissional pode ser classificado como sumário, simples ou descomplicado. Ainda que tenha sido elaborada peça de 100 páginas, como alegado, serviria também ao outro feito idêntico que tramitou normalmente.

Não houve, também, qualquer proveito econômico pela parte exequente.

Nessas circunstâncias, possível a apreciação equitativa na fixação dos honorários advocatícios, a teor do que foi decidido no Tema n. 1076/STJ:

(...)

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 A 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. O reconhecimento de litispendência entre execuções fiscais, que cobram o mesmo crédito tributário, autoriza o arbitramento dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC/2015, pois, embora haja extinção do processo, o crédito ainda continua exigível do devedor e seu valor não representa proveito econômico algum nem pode servir de parâmetro de comparação para o fim de sustentar irrisoriedade. Precedente.

3. No caso dos autos, o órgão julgador a quo, ao extinguir uma das execuções, manteve honorários advocatícios de sucumbência arbitrados por apreciação equitativa, pois a aplicação direta das regras delineadas pelo novo CPC resultaria no valor de R$ 678.086,45 [...] desproporcional e exorbitante diante da simplicidade do caso em apreço, em que a Execução Fiscal foi extinta após a manifestação da executada informando a existência de ação idêntica em tramitação no mesmo juízo.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.889.799/MA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 3/3/2021.)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0107131-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na ExeMS 7.386 / DF**

Número Origem: 200100104371

EM MESA JULGADO: 28/09/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE	:	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADOS	:	MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO - DF010958 OG PEREIRA DE SOUZA - DF024689
EXECUTADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	LIDIANE FERREIRA LEITE
INTERES.	:	LIGIA DE BRITO PAES
INTERES.	:	LILIANE FERREIRA LEITE
INTERES.	:	LUCIA MONTEIRO FREIRE
INTERES.	:	LUCIDALVA MORAES FREIRE
INTERES.	:	LUCIMAR FERREIRA DANTAS
INTERES.	:	LUCINETE MARIA DE LIMA MELO
INTERES.	:	LUIZ FERREIRA LEITE
INTERES.	:	LUZIA NOBRE AMARÃO
INTERES.	:	MAGNO BANDEIRA DA COSTA
INTERES.	:	MARA LUCIA RIBEIRO PIMENTEL
INTERES.	:	MARCIO VILHENA LOBATO
INTERES.	:	MARCOS VINICIUS MIRANDA DE SOUZA
INTERES.	:	MARIA ALCINEIA MIRANDA DA COSTA
INTERES.	:	MARIA ALICE CAMPELO
INTERES.	:	MARIA ALICE SOUZA DO CARMO
INTERES.	:	MARIA ALTAMIRA PEREIRA ALVELINO
INTERES.	:	MARIA AMELIA MARQUES DE CASTRO
INTERES.	:	MARIA CAROLINA DA COSTA OLIVEIRA
INTERES.	:	MARIA CELIA DE MIRANDA DE SOUZA
INTERES.	:	MARIA CLARISSE CORDEIRO REIS
INTERES.	:	MARIA CREUZA BORGES
INTERES.	:	MARIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO BRAGA
INTERES.	:	MARIA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO REIS

INTERES.	:	MARIA DA CONCEIÇÃO GUERREIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO	:	MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO - DF010958
INTERES.	:	LIDIANE FERREIRA LEITE
INTERES.	:	LIGIA DE BRITO PAES
INTERES.	:	LILIANE FERREIRA LEITE
INTERES.	:	LUCIA MONTEIRO FREIRE
INTERES.	:	LUCIDALVA MORAES FREIRE
INTERES.	:	LUCIMAR FERREIRA DANTAS
INTERES.	:	LUCINETE MARIA DE LIMA MELO
INTERES.	:	LUIZ FERREIRA LEITE
INTERES.	:	LUZIA NOBRE AMARÃO
INTERES.	:	MAGNO BANDEIRA DA COSTA
INTERES.	:	MARA LUCIA RIBEIRO PIMENTEL
INTERES.	:	MARCIO VILHENA LOBATO
INTERES.	:	MARCOS VINICIUS MIRANDA DE SOUZA
INTERES.	:	MARIA ALCINEIA MIRANDA DA COSTA
INTERES.	:	MARIA ALICE CAMPELO
INTERES.	:	MARIA ALICE SOUZA DO CARMO
INTERES.	:	MARIA ALTAMIRA PEREIRA ALVELINO
INTERES.	:	MARIA AMELIA MARQUES DE CASTRO
INTERES.	:	MARIA CAROLINA DA COSTA OLIVEIRA
INTERES.	:	MARIA CELIA DE MIRANDA DE SOUZA
INTERES.	:	MARIA CLARISSE CORDEIRO REIS
INTERES.	:	MARIA CREUZA BORGES
INTERES.	:	MARIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO BRAGA
INTERES.	:	MARIA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO REIS
INTERES.	:	MARIA DA CONCEIÇÃO GUERREIRO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.